

LEI Nº 4.489

Aprova o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2000.

OTELMO DEMARI ALVES

Prefeito em exercício

Registre-se e publique-se:

MANUEL CALAZANS MORAES DE CAMPOS

Secretário de Governo

ANEXO I

SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

Regulamento de Custeio e Benefícios

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - PREVPEL, autarquia constituída como órgão da administração indireta do Município de Pelotas, é a entidade responsável pela seguridade social dos servidores, titulares de cargo efetivo, da administração direta, indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Capítulo II Das contribuições Seção I Dos Contribuintes

Art. 2º - São contribuintes do PREVPEL, os servidores municipais ativos, titulares de cargos de provimento efetivo, e o órgão de origem de lotação dos mesmos, compreendidos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e o Poder Legislativo.

Parágrafo Único - São considerados beneficiários no PREVPEL o servidor e seus dependentes.

Seção II Dos Salários de Contribuição

Art. 3º - Os contribuintes de que trata o artigo 2º contribuirão para o PREVPEL na forma que segue:

I - O servidor, compulsoriamente, com 10,64% (dez vírgula sessenta e quatro por cento), calculados sobre a remuneração mensal que lhe for paga ou creditada;

II - O órgão de origem, compulsoriamente, com 21,27% (vinte e um vírgula vinte e sete por cento) calculados sobre a remuneração mensal paga ou creditada aos servidores.

Parágrafo Único - As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirão sobre salário família, verbas indenizatórias, adicional de férias, licença-prêmio, pagamento de férias em dobro, proventos de aposentadorias, salários de benefício de pensão por morte e auxílio reclusão.

Capítulo III
Dos Dependentes
Seção I
Qualidade de Dependente

Art. 4º - Consideram-se beneficiários do servidor na condição de dependentes:

I - o cônjuge, o companheiro, bem como os filhos de qualquer condição, não emancipados, menores de vinte e um anos ou inválidos;

II - os pais;

III - os irmãos de qualquer condição, não emancipados, menores de vinte e um anos ou inválidos.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º - Entende-se como classe o conjunto de dependentes que figuram em cada um dos incisos deste artigo.

§ 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor, desde que comprovada a dependência econômica e que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º - Considera-se companheiro a pessoa, de ambos os sexos, que mantenha união estável com o Servidor.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção II
Da Inscrição de Dependentes

Art. 5º - A inscrição de dependentes do servidor junto ao PREVPEL dar-se-á com observância das seguintes regras:

I - a do inválido será precedida de exame médico, a cargo do PREVPEL;

II - é facultativa a inscrição dos dependentes descritos no inciso I do artigo 4º, e os dos incisos II e III, quando comprovada a condição de dependente;

III- os equiparados à condição de filho, serão obrigatoriamente inscritos pelo servidor;

IV - para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos incisos V e VI;

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

b) certidão de casamento religioso;

c) declaração do imposto de renda em que figure o candidato a inscrição como dependente do servidor;

d) disposições testamentárias;

e) prova de mesmo domicílio;

f) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

h) conta bancária conjunta;

i) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o candidato a inscrição como dependente do servidor;

j) apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e o candidato a inscrição como beneficiário;

k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor como responsável pelo candidato a inscrição.

l) escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;

m) declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

n) quaisquer outros, que possam levar à convicção da veracidade do fato a comprovar.

V - para comprovação do vínculo de companheiro, os documentos enumerados nas alíneas c e d do inciso anterior constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem

considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados quando necessário, através de Justificação Administrativa a cargo do PREVPEL;

VI - no caso de pais, irmãos, enteados e tutelados, a prova de dependência econômica será feita por declaração do servidor, firmada perante o PREVPEL, acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas c e j do inciso IV, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados quando necessário, por Justificação Administrativa;

VII - o servidor casado não poderá realizar a inscrição de companheira;

VIII - o servidor ou requerente da pensão e auxílio reclusão, no ato da inscrição ou do requerimento, deverá firmar termo de compromisso de que o dependente menor de vinte e um anos não é emancipado;

Seção III Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgada;

II - para o companheiro, pela cessação da união estável com o servidor, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos e irmãos, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral;

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo matrimônio; ou

c) pelo falecimento.

Capítulo IV Das Prestações em Geral Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 7º - O regime próprio de previdência social do Município, sob gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - PREVPEL, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao servidor;

a) salário maternidade;

b) salário família;

c) auxílio doença;

d) aposentadoria por invalidez;

e) aposentadoria por tempo de contribuição;

f) aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio reclusão.

Seção II
Do Salário Maternidade
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º - O salário maternidade é devido à servidora durante 120 (cento e vinte) dias com início na data do parto, ou no máximo 28 (vinte e oito) dias antes.

Art. 9º - Nos meses de início e término do salário maternidade o pagamento será proporcional aos dias da licença.

Subseção II
Do Salário de Benefício

Art. 10º - A servidora, quando em gozo de salário maternidade, perceberá, mensalmente, um salário de benefício composto por parte fixa e variável, como segue:

I - parte fixa: constituída do vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e daqueles que, por leis municipais em vigor, incorporam-se ao salário de benefício.

II - parte variável: correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de todos os componentes da remuneração não especificados no inciso I, apurados nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês de início do benefício, corrigidos de acordo com os índices publicados mensalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.

Seção III Do Salário Família

Art. 11º - O salário família é devido, mensalmente, ao servidor, ativo ou inativo, que tenha salário de contribuição ou provento inferior ou igual ao valor limite fixado, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, na proporção do respectivo número de filhos e dos que lhes são equiparados, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º, desde que menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º - O salário família será pago, mensalmente, a contar do mês da apresentação, ao órgão de pessoal competente, da certidão de nascimento do filho ou da documentação equivalente, se equiparado, no valor fixado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º - O reconhecimento da invalidez do filho ou da pessoa a ele equiparada se fará mediante exame médico a cargo do PREVPEL.

§ 3º - O salário família também cessará pela morte ou término da invalidez do filho ou equiparado.

§ 4º - O salário família correspondente ao mês de início ou da cessação do benefício será pago integralmente.

Seção IV Do Auxílio Doença Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 12º - O auxílio doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º - O PREVPEL após exame médico a seu cargo, pagará auxílio doença devido ao servidor a partir do 16º (décimo sexto) dia de seu afastamento do trabalho.

§ 2º - No exame médico realizado pelo PREVPEL, será fixada a data da cessação da incapacidade ou do próximo exame revisional.

§ 3º - O servidor que, em gozo de auxílio doença, exercer qualquer outra atividade remunerada, terá o benefício cessado, ficando obrigado a devolver o total dos salários de

benefício percebidos no período, devendo o PREVPEL comunicar o fato ao órgão de origem, para abertura de processo disciplinar.

Subseção II Do Salário de Benefício

Art. 13º - O servidor, quando em gozo de auxílio doença, perceberá, mensalmente, um salário de benefício composto de parte fixa e variável, como segue:

I - parte fixa: constituída do vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e daquelas que, por leis municipais em vigor, incorporam-se ao salário de benefício.

II - parte variável: correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de todos os componentes da remuneração não especificados no inciso I, apurados nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês de início do benefício, corrigidos de acordo com os índices publicados mensalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.

Seção V Da Aposentadoria por Invalidez Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 14º - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao servidor, mediante exame médico a cargo do PREVPEL, a contar do dia subsequente ao da cessação do auxílio doença.

Parágrafo Único - A cessação da aposentadoria por invalidez ocorre:

a) pelo retorno à atividade, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

b) pelo óbito do servidor inativo.

Subseção II Dos Proventos

Art. 15º - O servidor em gozo de aposentadoria por invalidez perceberá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base no salário de benefício percebido no último mês do auxílio doença.

§ 1º - A proporção aludida no caput deste artigo corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do salário de benefício percebido no último mês do auxílio doença, por ano de serviço, se homem, e 1/30 (um trinta avos) se mulher. Na aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no

ensino fundamental e médio, a proporção será de 1/30 (um trinta avos), se homem, e 1/25 (um e vinte cinco avos), se mulher.

§ 2º - Os proventos proporcionais não serão inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração do cargo efetivo, nem ao valor do salário-mínimo.

§ 3º - Os proventos serão integrais, se a invalidez for resultante de acidente em serviço, ou de qualquer uma das seguintes moléstias profissionais ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia que impeça total e permanentemente o exercício de cargo público, cardiopatias incuráveis e incompatíveis com o trabalho e síndrome da imuno deficiência adquirida (AIDS).

Seção VI
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 16º - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será devida, pelo PREVPEL, ao servidor que tomar posse a partir de 16 de dezembro de 1998, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Pelotas e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

II - cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único - O servidor que não conte com cinco anos no cargo efetivo de que é titular, mas que tenha preenchido os demais requisitos estabelecidos neste artigo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que neste tenha completado cinco anos, pelo menos, de efetivo exercício.

Art. 17º - O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito a aposentadoria a que se refere o artigo, observados os seus requisitos, bem assim as seguintes condições:

I - cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem;

II - cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito deste artigo como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente em atividade docente.

Art. 18º - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao servidor que tomou posse até 15 de dezembro de 1998, será devida, com proventos integrais, desde que cumprido tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

I - contar, pelo menos, com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar com tempo de contribuição igual ou superior a trinta e cinco anos, se homem, e trinta se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998 faltaria para atingir os limites de tempo de contribuição mencionados; ou

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendidos os requisitos de idade e de tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, pode aposentar-se, com proventos proporcionais, se contar com tempo de contribuição igual ou superior a trinta anos, se homem, e vinte e cinco se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir os limites de tempo mencionados;

§ 2º - Aplica-se à aposentadoria de que trata este artigo, o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Art. 19º - O professor que opte por aposentar-se na forma disposta no artigo 18, computando exclusivamente o tempo de efetivo exercício em funções de magistério, inclusive universitário, terá o tempo exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher.

Art. 20º - O tempo de contribuição computável para a aposentadoria no PREVPEL, além do prestado ao município, será o averbado pelo servidor junto ao órgão de origem, nos termos da legislação vigente.

Art. 21º - Não serão admitidas comprovações de tempo de serviço, junto ao Município, para efeito de aposentadoria, fundadas em prova testemunhal.

Parágrafo Único - A justificação administrativa somente será reconhecida pelo PREVPEL se baseada em provas materiais contemporâneas ao período de exercício da atividade.

Art. 22º - A cessação da aposentadoria por tempo de contribuição ocorre por óbito do servidor inativo.

Subseção II Dos Proventos

Art. 23º - O servidor, quando em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, perceberá mensalmente, um salário de benefício composto por duas partes, uma fixa e outra variável, como segue:

I - Parte Fixa - compõe-se do vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e das demais que por leis municipais em vigor incorporam-se ao salário de benefício,

II - Parte Variável - corresponderá a 1/72 (um setenta e dois avos) de todos os componentes do salário de contribuição não elencados no inciso I, apurados nos setenta e dois meses anteriores ao mês de início do benefício, corrigidos mês a mês de acordo com os índices publicados pelo Ministério de Previdência e Assistência Social - MPAS, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.

Art. 24º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o artigo 23, na data que implementar o tempo de contribuição mínimo na forma do artigo 18, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição, até o limite de 95% (noventa e cinco por cento).

Seção VII
Da Aposentadoria por Idade
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 25º - A aposentadoria voluntária, por idade, será devida ao servidor que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no mínimo, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, no mínimo, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de dez (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Pelotas e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 26º - O servidor que tenha preenchido os requisitos do artigo 25, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Art. 27º - A aposentadoria por idade será deferida, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que completar 70 anos de idade.

Art. 28º - O tempo de contribuição computável para aposentadoria no PREVPEL, além do prestado ao Município, será o averbado pelo servidor junto ao órgão de origem, nos termos da legislação vigente.

Art. 29º - A cessação da aposentadoria por idade ocorre por óbito do servidor inativo.

Subseção II
Dos Proventos

Art. 30º - O salário de benefício do servidor em gozo de aposentadoria por idade, será obtido da forma que segue:

I - Parte fixa: compõe-se do vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e das demais que por leis municipais em vigor incorporam-se ao salário de benefício.

II - Parte variável : corresponderá a 1/72 (um setenta e dois avos) de todos os componentes do salário de contribuição não elencados no inciso I, apurados nos setenta e dois meses anteriores

ao mês de início do benefício, mês a mês de acordo com os índices publicados pelo Ministério da Previdência Social - MPAS, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.

Parágrafo Único - o provento corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da soma da parte fixa com a variável, quando houver, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos) se mulher. Na aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a proporção será de 1/30 (um trinta avos), se homem, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher.

Seção VIII
Da Pensão Por Morte
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 31º - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, ativo ou inativo, a contar da data do óbito do mesmo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de morte presumida, a data de início do benefício será a da decisão judicial.

Art. 32º - Os dependentes, para fins de recebimento de pensão por morte, são os elencados no artigo 4º e devidamente inscritos, quando for o caso, na forma do artigo 5º.

Art. 33º - A concessão da pensão por morte não será postergada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo único - O requerente primeiramente habilitado receberá o benefício a contar da data do óbito do servidor; os demais, da data do requerimento.

Art. 34º - Com exceção dos equiparados à condição de filho, a falta de inscrição dos dependentes junto ao PREVPEL não implica na perda do direito à pensão por morte, bastando comprovar a dependência no ato do requerimento.

Art. 35º - Independentemente do estado civil, o companheiro, comprovando união estável na data do óbito do servidor, fará jus a pensão por morte.

Art. 36º - O pensionista inválido está obrigado a submeter-se, em qualquer época, a exame médico pericial, a critério do PREVPEL, mesmo sendo aposentado por invalidez em qualquer regime de previdência.

Art. 37º - O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se for inválido;

III - pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do PREVPEL.

Art. 38º - A concessão de pensão por morte pressupõe a qualidade de dependente na data do óbito do servidor.

Parágrafo único - O pensionista menor de idade, que se invalidar antes de completar 21 anos, não terá extinta a respectiva cota de pensão, se confirmada a invalidez perante exame médico pericial a cargo do PREVPEL.

Art. 39º - Os beneficiários do servidor falecido, quando ativo, receberão mensalmente a título de pensão por morte, um salário de benefício, calculado na forma disposta no artigo 13

Art. 40º - Os beneficiários do servidor falecido, quando na inatividade, perceberão mensalmente a título de pensão por morte, um salário de benefício equivalente aos proventos que o mesmo percebia

Art. 41º - O salário de benefício da pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateado entre todos em partes iguais.

Parágrafo único - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, por qualquer fundamento.

Seção IX
Do Auxílio Reclusão
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 42º - O auxílio reclusão é devido ao conjunto de dependentes do servidor ativo recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ao valor fixado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, e não esteja em gozo de auxílio doença ou salário maternidade.

Art. 43º - Aplicam-se ao auxílio reclusão as normas referentes à pensão por morte, com os acréscimos ou as modificações seguintes:

I - O pedido de auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, firmada pela autoridade competente;

II - A data de início do benefício coincidirá com a do efetivo recolhimento à prisão;

III - Em caso de fuga, o benefício será suspenso e se houver recaptura do servidor, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que mantido o vínculo estatutário;

IV - No caso de o servidor obter benefícios de regimes diferenciados de reclusão, que permitam a prestação de serviço externo, o auxílio será suspenso, sendo restabelecido na data em que findar o referido benefício;

V - O beneficiário deverá apresentar semestralmente atestado firmado pela autoridade competente, de que o servidor continua detido ou recluso;

VI - Falando o servidor detido ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.

Subseção II Do Salário de Benefício

Art. 44º - Os beneficiários do servidor detido ou recluso receberão, mensalmente, a título de auxílio reclusão, um salário de benefício calculado na forma do artigo 13.

Capítulo V Das Disposições Diversas

Art. 45º - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 46º - Com exceção do salário família, os demais benefícios serão reajustados nas mesmas data e pelos mesmos índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal, nos seus órgãos de origem.

Parágrafo único - Com exceção do salário família, nenhuma das prestações poderá ter salário de benefício ao salário mínimo ou superior ao subsídio do Prefeito municipal.

Art. 47º - As aposentadorias, a pensão por morte e o auxílio reclusão devem ser mantidos e pagos diretamente pelo PREVPEL. O auxílio doença, o salário maternidade e o salário família serão pagos pelo órgão de origem do servidor, o qual será ressarcido pelo PREVPEL, quando do recolhimento das contribuições a este devidas.

§ 1º - O ato de concessão de todos os benefícios é competência exclusiva do PREVPEL.

§ 2º - O auxílio doença, a pensão por morte e o auxílio reclusão devem ser requeridos pelos beneficiários diretamente no PREVPEL. Os demais benefícios terão seus processos instruídos pelo órgão de origem do servidor e serão remetidos por expediente no PREVPEL.

Art. 48º - É de responsabilidade do órgão de origem a manutenção de todos os benefícios cuja data de início se deu até 31 de dezembro de 1999.

§ 1º - O disposto no “caput” aplica-se aos servidores ativos em 01 de janeiro de 2000, que implementaram todos os requisitos para concessão de aposentadoria até 27 de novembro de 1998.

§ 2º - Excetua-se do disposto no “caput” e no parágrafo primeiro, o benefício de pensão por morte, que em qualquer hipótese será de responsabilidade do PREVPEL.

Art. 49º - Em caso de falecimento de servidor ou dependente que perceba benefício do PREVPEL, o pagamento das parcelas devidas se fará aos pensionistas ou, na falta destes, aos sucessores, na forma da lei civil.

Parágrafo Único - Quando o servidor ou dependente falecido deixar bens, o pagamento de resíduos para sucessores só se dará mediante a apresentação de Alvará Judicial.

Art. 50º - Será devido abono anual, equivalente à gratificação natalina, ao servidor e ao dependente que durante o ano recebeu aposentadoria, auxílio doença, pensão por morte, auxílio reclusão ou salário maternidade.

§ 1º - O abono anual será calculado tomando por base o valor do salário de benefício de dezembro, sendo proporcional ao número de meses nos quais gozou o benefício naquele ano.

§ 2º - Para fins de aplicação da proporção aludida no parágrafo anterior, considera-se mês a fração mensal igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 51º - O benefício concedido a servidor ou dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o que segue:

I - Contribuições devidas pelo servidor da PREVPEL;

II - Pagamento de benefícios além do devido, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º.

III - Imposto de Renda na Fonte;

IV - Alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - Mensalidades de associações e demais entidades de servidores legalmente reconhecidas, desde que autorizadas pelo próprio, observado o disposto no parágrafo primeiro.

§ 1º - O desconto a que se refere o inciso V ficará na dependência da conveniência administrativa do PREVPEL;

§ 2º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do PREVPEL, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada monetariamente, independentemente de outras penalidades legais;

§ 3º - Sendo o débito decorrente de erro do PREVPEL, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção;

§ 4º - Se o débito for originário de erro do PREVPEL e o servidor não usufruir de benefício, o valor deverá ser cobrado pelo órgão de origem e repassado ao PREVPEL.

Art. 52º - As prestações serão pagas diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses em que serão pagas a procurador.

Art. 53º - Para o requerimento de pensão por morte, auxílio reclusão, revisões de cálculo e outros de interesse do beneficiário junto a PREVPEL, só serão aceitas procurações com a firma do outorgante reconhecida em cartório.

Art. 54º - O benefício devido ao dependente menor será pago ao pai, à mãe ou ao tutor.

§ 1º - O beneficiário maior, civilmente incapaz, será representado junto ao PREVPEL por curador.

§ 2º - Comprovando-se estar em tramitação junto ao Poder Judiciário a nomeação de tutor ou curador, admite-se por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento, mediante termo de compromisso firmado junto ao PREVPEL, ao requerente da tutela ou curatela.

Art. 55º - O beneficiário menor tendo, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade, poderá requerer e firmar recibo de benefício, desde que seus tutores natos sejam falecidos, desaparecidos ou incapazes para os atos da vida civil.

Art. 56º - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do PREVPEL, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 57º - Não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do PREVPEL:

I - Aposentadoria e auxílio doença;

II - Mais de uma aposentadoria;

III - Salário maternidade e auxílio doença;

IV - Mais de uma pensão, deixada por Cônjuge ou companheiros diferentes.

§ 1º - Excetuam-se do disposto nos incisos I e II os servidores detentores de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

§ 2º - No caso de inciso IV, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 58º - Os pagamentos de benefícios não poderão ser antecipados.

Art. 59º - O servidor, detento ou recluso, que não tenha direito ao auxílio reclusão, perde a condição de contribuinte, e conseqüentemente, a de beneficiário do PREVPEL.

Parágrafo Único - Na hipótese do “caput”, os dependentes do servidor perdem igualmente a condição de beneficiários.

Art. 60º - Os beneficiários de aposentadoria, pensão por morte e auxílio reclusão ficam obrigados a se recadastrarem junto ao PREVPEL, em períodos não superiores a 12 (doze) meses.

Art. 61º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2000.

OTELMO DEMARI ALVES

Prefeito em exercício

Registre-se e publique-se:

MANUEL CALAZANS MORAES DE CAMPOS

Secretário de Governo